



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075315 - PR (2023/0183622-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : FELIPE RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. No presente feito, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, o fato de que, após o recebimento de denúncias anônimas, os policiais, "ao realizarem patrulhamento na região e próximo da residência, visualizaram dois masculinos, os quais, ao avistarem a equipe policial, correram para o interior da casa, sendo perseguidos e alcançados pela equipe".

3. Recurso especial provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado e absolver o recorrente da imputação de tráfico trazida na denúncia (art. 386, II e VII, do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075315 - PR (2023/0183622-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : FELIPE RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. No presente feito, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, o fato de que, após o recebimento de denúncias anônimas, os policiais, "ao realizarem patrulhamento na região e próximo da residência, visualizaram dois masculinos, os quais, ao avistarem a equipe policial, correram para o interior da casa, sendo perseguidos e alcançados pela equipe".

3. Recurso especial provido para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado e absolver o recorrente da imputação de tráfico trazida na denúncia (art. 386, II e VII, do CPP).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Felipe Rodrigo Ferreira dos Santos, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão assim ementado (fl. 650-651):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, PELO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS EM BUSCA DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO PARQUET PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LICITUDE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS E

CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO APELADO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RÉU EM FLAGRANTE DELITO. POLICIAIS QUE RECEBERAM DENÚNCIAS ANÔNIMAS ACERCA DO TRÁFICO DE DROGAS EM UMA RESIDÊNCIA. PATRULHAMENTO QUE RESULTOU NA EVASÃO DOS INDIVÍDUOS, QUE FORAM PERSEGUIDOS E CONTIDOS. DILIGÊNCIA QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE CRACK, MACONHA E COCAÍNA. CONSTATAÇÃO DE PRÉVIA JUSTA CAUSA, APTA A APONTAR A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. IDONEIDADE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELOS POLICIAIS MILITARES. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E ROBUSTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS DOTADA DE CREDIBILIDADE E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEPOIMENTOS COESOS E HARMÔNICOS, CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE OS MILICIANOS INTENTAVAM PREJUDICAR O APELANTE. VERSÃO DO RECORRENTE DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVA MERCANCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. CONDUTA DE TRAZER CONSIGO QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ARTIGO 33, *caput*, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA CONSUMO (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06), CONTIDO EM ALEGAÇÕES FINAIS, AFASTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA, COM SEGURANÇA, A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO TRÁFICO NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação dos arts. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, alegando a ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio efetuada sem fundadas razões.

Assevera que a mera denúncia anônima, assim como a fuga para o interior da residência, não autorizam o ingresso forçado no domicílio.

Pretende, ao final, o provimento do apelo raro, a fim de que, reformado o acórdão recorrido, seja reconhecida a "nulidade das provas oriundas da invasão de domicílio, com a consequente absolvição do réu" (fl. 397).

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

A Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o recorrente foi absolvido da imputação da prática do

crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Interposta apelação, o recurso foi provido para condenar o recorrente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

A defesa busca, conforme relatado, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio.

A sentença, ao absolver o recorrente, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 515-516):

Na espécie, os policiais Carlos Alberto Schwab, Daniel Clemente Pascko e Jonascir Rogério Dalpra informaram ter recebido uma informação que estaria havendo tráfico de drogas na rua Celso Araújo, uma rua sem saída. Realizaram patrulhamento na região e próximo da residência visualizaram dois masculinos, os quais, ao avistarem a equipe policial, correram para o interior da casa. Foram ao encalço e abordaram eles dentro da casa. Com o adolescente não encontraram nenhum ilícito. Com o Felipe, maior de idade, encontraram crack. Também encontraram maconha e cocaína na sala. Após a abordagem, realizaram busca domiciliar e encontraram mais uma porção de cocaína e maconha; não foram localizados utensílios utilizados na venda do entorpecente (mov. 131).

Nesse contexto, tem-se que o ingresso na residência ocorreu em razão de os policiais possuírem “informações anônimas” de que a residência era utilizada para a venda de drogas e pela fuga do réu ao avistar a viatura. Assim, como a ação policial se fundou exclusivamente nessas circunstâncias, não há como considerar presente fundada suspeita a autorizar o ingresso domiciliar forçado, consoante remansosa jurisprudência alhures mencionada.

Ademais, embora os policiais tenham asseverado existirem denúncias de que o local era destinado ao tráfico, nada nesse sentido restou documentado nos autos e, se assim fosse, competiria a eles buscar o competente mandado de busca para legitimar o ingresso.

Destarte, tendo em conta a violação das regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio, é de ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrem em relação de causalidade.

Assim, na hipótese, a apreensão da droga é prova ilícita, vício que atinge todos os demais elementos alusivos à existência do crime, inclusive o laudo toxicológico definitivo juntado no mov. 116, dada a relação de causalidade. E, ausente prova idônea a respeito da apreensão da droga, não há falar em materialidade do crime em comento, de modo que a absolvição do réu, na forma do artigo 386, inciso II, do Código Processo Penal, é de rigor.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do Ministério Público considerando que (fl. 653):

No caso concreto, **a fundada suspeita resultou amparada em elemento objetivo, qual seja, as denúncias anônimas de que, na residência do ora apelado, estaria ocorrendo a prática ilícita de tráfico de drogas.** Todavia, a entrada dos policiais na residência não se deu apenas pelas denúncias anônimas, porquanto, conforme relataram os policiais Carlos Alberto Schwab, Daniel Clemente Pascko e Jonascir Rogério Dalpra, **ao realizarem patrulhamento na região e próximo da residência, visualizaram dois masculinos, os quais, ao avistarem a equipe policial, correram para o interior da casa, sendo**

perseguidos e alcançados pela equipe. Com o adolescente não encontraram qualquer ilícito, todavia, com Felipe, encontraram crack. Também encontraram maconha e cocaína na sala. Após a abordagem, em busca domiciliar, encontraram mais uma porção de cocaína e de maconha (movs. 131.2, 131.3 e 131.4).

Felipe, em solo policial, negou as acusações, afirmando que os entorpecentes pertenciam ao adolescente (mov. 1.5), no entanto, em juízo, declarou que a droga era sua, para consumo próprio (mov. 131.1). De se concluir, portanto, que restou demonstrada a situação de flagrante delito que permitia o ingresso na residência e, por conseguinte, afigura-se lícita a prova oriunda da diligência policial.

Como visto, o Tribunal de origem entendeu que "a fundada suspeita resultou amparada em elemento objetivo, qual seja, as denúncias anônimas de que, na residência do ora apelado, estaria ocorrendo a prática ilícita de tráfico de drogas". Consignou-se ainda que, "ao realizarem patrulhamento na região e próximo da residência, visualizaram dois masculinos, os quais, ao avistarem a equipe policial, correram para o interior da casa, sendo perseguidos e alcançados pela equipe".

Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, "Ao dispor no art. 301 do CPP que "qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém.

Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes (REsp n. 1977119/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJ de 16/8/2022).

Nesse contexto, o entendimento firmado no acórdão não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado

em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

O fato de terem sido encontrados objetos ilícitos *a posteriori* não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que no imóvel havia droga ou objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à invasão de domicílio, justifique a medida.

Consoante julgamento do RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito, o que não se tem no presente caso.

Assim, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido, para assim justificar a entrada na residência do agente, ou ainda, autorização para que os policiais entrem no domicílio.

2. Na hipótese, verifica-se que o ingresso no domicílio do paciente foi amparado apenas em denúncia anônima, sem referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local a indicar que se tratava de averiguação de comunicação robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio de Pedro Victor de Faria Nunes e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, revogando-se a prisão preventiva do paciente, salvo se por outras razões estiver detido (Processo n. 0150975-90.2021.8.13.0024, em curso na 3ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG). (HC 662.388/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. "Os policiais militares esclareceram sob o crivo do contraditório, em detalhes e demonstrando segurança, como se deu a diligência, relataram que visualizaram o indivíduo, que percebendo a presença dos policiais tentou fugiu, entrando em uma casa, o que motivou a suspeita por parte da equipe de rota. Disse que o réu foi abordado e nada de ilícito foi encontrado com ele. Questionaram o réu se a residência era dele, para o que obteve resposta afirmativa, bem como questionou sobre a existência de substância ilícita no interior da casa e, novamente, obteve resposta afirmativa. Relatou que o réu indicou uma cômoda no quarto onde foi localizada a droga, maconha disposta em aproximadamente 200 (duzentas) porções prontas para comercialização. Em entrevista o réu contou que guardava a droga para terceira

pessoa, que desconhecia o nome, não tendo maiores informações." (Acórdão de origem, denegatório da ordem.)

2. Consoante precedente desta Corte Superior, "As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021.)

3. Do contexto fático delineado no acórdão impugnado, não se verifica a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, não sendo suficiente, ao ingresso em domicílio, sem mandado judicial, a mera suspeita da prática de tráfico de drogas, por ter o réu, ao perceber a presença dos policiais, tentado fugir e entrando em uma casa. Patente a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência do paciente.

4. Concessão da ordem de habeas corpus. Reconhecimento da nulidade das provas obtidas nas buscas ilícitas ocorridas na residência em que se encontrava o paciente. Absolvição (art. 386, II - CPP). (HC 635.014/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO RÉU SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP.

1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

2. No presente caso, o ingresso forçado na casa, onde foram apreendidas as drogas, não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas e no fato de serem encontradas algumas porções de drogas em poder do acusado, circunstâncias que não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 709.088/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Reconhecida a ilicitude da provas obtidas por meio da invasão de domicílio, bem como as delas derivadas, a sentença deverá ser restabelecida, absolvendo-se o recorrente, por ausência de provas da materialidade do delito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a

nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado, bem como as delas derivadas, e absolver o recorrente da imputação por tráfico de drogas (art. 386, II e VII, do CPP).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0183622-1

REsp 2.075.315 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055869620198160174 000558696201981601741 55869620198160174
558696201981601741

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.